



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

<b>PROCESSO</b>	<b>10166.736594/2019-70</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.332 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

DECADÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA GERAL

Não havendo prova de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, o início do prazo decadencial começa do primeiro dia do exercício subsequente ao fato gerador, conforme previsto no art 173, I do CTN.

NULIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso, prévia intimação do contribuinte e tais exames forem considerados indispensáveis.

IMUNIDADE. REQUISITOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). NECESSIDADE.

O STF declarou a constitucionalidade do inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991 que estabelece que a entidade beneficente deve ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF N.º 1.

De acordo com a Súmula n.º 1 deste Conselho, deve ser reconhecida a concomitância se verificado que o contribuinte ingressou no Poder Judiciário para tratar do mesmo objeto ou causa de pedir.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, por concomitância com ação judicial, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 5 de junho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**FLAVIA LILIAN SELMER DIAS** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**DIOGO CRISTIAN DENNY** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 03-91.741, que julgou procedente o AUTO DE INFRAÇÃO relativo à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA – anos calendários de 2014 e 2015.

O lançamento foi realizado para prevenir decadência das contribuições a cargo da empresa, inclusive a relativa ao GILRAT e para outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE).

A recorrente discute, na ação judicial nº 2005.34.00.022038-3, a questão da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e da concessão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, por prazo indeterminado.

A ciência do lançamento foi em 05/12/2019 (e-fl. 1.838).

A impugnação foi apresentada em 06/01/2020 (e-fls. 1.844 a 1.900) alegando, em preliminar, decadência parcial e nulidade por inconstitucionalidade do procedimento e por quebra ilegal do sigilo bancário. No mérito aduz sobre a impossibilidade do lançamento diante da inexigibilidade do CEBAS.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 1.947 a 1.971) e decidiu por não acolher os argumentos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade do lançamento somente os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ISENÇÃO/IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS/PREVIDENCIÁRIAS.

O direito à isenção das contribuições sociais previsto na Constituição Federal 1988, artigo 195, §7º está condicionado ao atendimento dos requisitos da Lei nº 12.101/2009, artigo 29. A falta do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS implica no não atendimento a requisito legal para usufruir a isenção/imunidade da contribuição social/previdenciária. O direito à isenção das contribuições sociais está condicionado ao cumprimento de requisitos legais, sendo que, constatado o descumprimento destes, a autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil é competente para lavrar o auto de infração para exigência das contribuições devidas no período correspondente.

REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DAS DECISÕES DO STF E STJ NOS ACÓRDÃOS DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A reprodução pela DRJ das decisões definitivas exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal na forma dos arts. 543-B (rito de repercussão geral) ou 543-C (rito dos recursos repetitivos) do Código de Processo Civil somente se dá na hipótese da comunicação da PGFN, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 08/06/2020 (e-fl. 1.976). Em 01/10/2020, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 1.980 a 2022, aduzindo os motivos e fatos alegado anteriormente.

Em 2020 protocolou uma Ação judicial nº 1014320-91.2019.4.01.3400 requerendo que a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS retroaja a 01/01/2010, por ser esse o período para a qual a documentação embasou o pedido.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

**Admissão do Recurso**

O recurso é tempestivo pois protocolado durante a vigência da Portaria RFB nº 543, de 2020, que suspendeu a contagem dos prazos processuais até 31/08/2020, e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Não conheço das alegações de inconstitucionalidade nos termos da Súmula CARF nº 02.

**Preliminar****Decadência**

Neste tópico, afirma-se que deve ser aplicado o prazo decadencial do art. 150, §4º por não ter ocorrido dolo, fraude ou simulação e por entende que a contribuição paga, relativa aos empregados, supre a necessidade de antecipação de pagamentos, justificando a antecipação do prazo decadencial. Assim, como a ciência ocorreu em 03/12/2019, estariam decaídos os períodos até 12/2014.

A decisão de piso aplicou a contagem do prazo decadencial nos termos do art. 173, I do CTN, por entender que pagamentos realizados quanto às retenções dos empregados não se constituem em antecipação, não justificando a aplicação do art. 150, §4º do CTN.

A súmula CARF nº 99 determina:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Para aplicação da Súmula CARF nº 99, pagamentos parciais, aptos a atrair a aplicação da regra mais favorável de decadência, prevista no art. 150, §4º do CTN, deve-se analisar se o pagamento da contribuição previdenciária **decorre do mesmo fato gerador objeto do lançamento**, ainda que os respectivos recolhimentos não se refiram propriamente aos fatos cujas hipóteses de incidência tenham sido questionadas pela fiscalização.

O termo 'mesmo fato gerador' significa tributo previsto no mesmo dispositivo legal, com coincidência de sujeito passivo e base de cálculo.

O lançamento aqui considerado refere-se às contribuições sociais relativas à parte patronal e as destinadas à terceiros (salário educação, Inbra, Senac, Sesc, Sebrae), não recolhidas por ter a empresa se declarado como "imune".

Todavia, os únicos pagamentos apurados pela Fiscalização são os realizados pela empresa em cumprimento ao disposto no art. 30, I, a e b da Lei nº 8.212, de 1991, que a obriga a arrecadar e recolher às contribuições devidas pelos segurados empregados, através de desconto da remuneração. O fato gerador da obrigação é o recebimento de remuneração e o contribuinte é o empregado não a empresa. A pessoa jurídica é meramente obrigada a arrecadação e repassar, mas não o sujeito passivo nessa obrigação tributária.

Não havendo coincidência de sujeito passivo, nem de fato gerador, as retenções sobre salários dos empregados não podem ser consideradas recolhimentos do empregador aptos a atrair a regra de decadência previsto no 150, §4º, aplicando-se ao caso a regra geral, prevista no art. 173, I do CTN.

### **Exigência de CEBAS - Nulidade por Inconstitucionalidade**

A recorrente alega que o lançamento não é válido por ter sido feito com base no art. 32 da Lei 12.101, de 2009. Aduz que há fato superveniente que foi o julgado em 27/03/2020, através da ADI 4480, na qual o Supremo Tribunal Federal - STF teria declarado a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009.

A decisão de piso foi preferida antes do encerramento do julgado pelo STF então se limitou a analisar o argumento sob a premissa que não cabe à órgão administrativo se pronunciar sob constitucionalidade de lei.

O tema sobre a exigibilidade ou não do CEBAS será apreciado no mérito.

### **Nulidade por quebra ilegal do sigilo bancário**

A recorrente alega que teria havido uma injustificável quebra do seu sigilo bancário, pois não foi previamente intimada pela autoridade competente e cita a legislação que julga aplicável ao caso. Argumenta que:

67. O simples fato de a Entidade não fornecer, em um primeiro momento, aquelas informações – mormente quando disponíveis em outros documentos disponibilizados à Fiscalização – não pode automaticamente ser equiparado/caracterizado como embaraço à fiscalização, sob pena de incorrer em indevida arbitrariedade, sobretudo quando a informação exigida é aferível por outros meios, conforme entendimento remansoso da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(...)

76. Resta claro que a quebra do sigilo financeiro foi medida absolutamente excessiva, desnecessária e inócua perante as justificativas apresentadas pelo AFRFB para fazê-lo. Deve o Julgador administrativo ponderar a nulidade do ato e até do próprio lançamento, em razão da inobservância dos requisitos legais supracitados, conforme termos dos incisos I e II e parágrafos, do art. 59, art. 60 e 61, todos do Decreto 70.235/72; do art. 12, em seus incisos e parágrafos, bem como dos artigos seguintes, todos do Decreto 7.574/2011.

Nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulado pelo art. 1º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, mediante a instauração de regular processo administrativo, o Fisco pode examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras.

A base legal para a requisição de informações diretamente às Instituições Financeiras é o Decreto nº 3.724, de 2001, que prevê como requisitos a existência de ação fiscal em curso, a prévia intimação do contribuinte para apresentar a documentação e a presença de indício que justifique o pedido:

Decreto nº 3.724, de 2001

Art. 2º-Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB serão executados por ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e terão início mediante expedição prévia de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil.(Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

(...)

§5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, **somente poderá examinar informações relativas a terceiros**, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, **inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.**

(...)

Art.3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente **serão considerados indispensáveis** nas seguintes hipóteses:(Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

(...)

IV-omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável;

V-realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;

VI-remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;

**VII-previstas no art. 33 da Lei nº9.430, de 1996;**

(grifos não originais)

**Lei nº 9.430, de 1996;**

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - **embaraço à fiscalização**, caracterizado pela negativa **não justificada de exibição** de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como **pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira**, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

(....)

X - negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;

(Grifos não originais)

No caso concreto, o relatório fiscal assim motiva a quebra do sigilo bancário:

TIF nº 06

2. Diante do exposto acima e da recusa da empresa (Associação Educativa Evangélica) em atender os itens 3 e 4 da intimação anterior (TIF 05), a Autoridade Tributária REINTIMA o contribuinte a apresentar tais documentos. Ressalte-se que apesar da alegação da Associação de que o prazo para seu cumprimento era exíguo, o representante legal sequer se dispôs a assinar a **AUTORIZAÇÃO** anexa (modelo) ou pedir a prorrogação de prazo para o devido atendimento ao Fisco. Ao contrário, usando de argumentos controversos e em muitos casos desprovidos de fundamentação legal adequada, opta pela recusa em apresentar a documentação requerida ou **alternativamente AUTORIZAR o Fisco a obter os extratos bancários e outros dados junto às instituições financeiras em que mantém contas bancárias e aplicações.**

Relatório Fiscal:

19. Convém destacar que tanto no TIF 05 quanto no TIF 06 a autoridade tributária solicitou à entidade os extratos bancários de conta-corrente e demais aplicações financeiras que mantém em instituições do Brasil e do exterior ou alternativamente a entrega de uma **AUTORIZAÇÃO** dando esses poderes ao Fisco (DRF/DF), no intuito de **permitir que a fiscalização realizasse a conciliação dos saldos contábeis e financeiros para fins de avaliação se o sujeito passivo cumpriu integralmente o previsto nos incisos I a IV do art. 14 do CTN** e os inc. I, II e IV do art. 29 da Lei nº 12.101/2009. **Como a instituição deixou de cumprir as requisições feitas nessas intimações**, a autoridade competente emitiu três (3) Solicitações de Requisição de Movimentação Financeira (SRMF) às 03 instituições financeiras com quem se relaciona no período sob ação fiscal, conforme a documentação constante no processo anexo (arquivo PROC. 10010047070041928\_SRMF AEE).

(grifos não originais)

O presente caso atende a todos os requisitos, havia procedimento fiscal em curso, a contribuinte foi intimada a apresentar os dados e eles eram indispensáveis.

Estava portando demonstrado o cumprimento dos requisitos objetivos para obtenção dos dados diretamente das Instituições Financeira, não havendo qualquer ilegalidade no procedimento.

## Mérito

### Exigência do CEBAS e sua renovação e concessão

A recorrente alega que, com o julgamento da ADI 4480, pelo STF, resta claro que os artigos da Lei 12.101/2009, que instituem contrapartidas a serem observadas pelas entidades beneficentes de assistência social, para além dos previstos no art. 14 do CTN, são inconstitucionais.

Assim, cumpridos os requisitos do art. 14 do CTN, não há de se cogitar na exigência de possuir o CEBAS, como requisito para fruição da imunidade.

Argumenta ainda que, exigível o CEBAS, nos termos do Enunciado 612/STJ, o Certificado possui natureza declaratória, retroagindo seus efeitos à data em que forem preenchidos os requisitos legais para sua concessão.

O art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, dispõem:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

[...]

**II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;**

(grifos não originais)

Por sua vez, a Lei nº 12.101, de 27/11/2009, estabelece que:

Art. 29. **A entidade beneficente certificada** na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

[...]

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§ 1º **Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento**

**correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.**

§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.

(grifos não originais)

O relatório fiscal assim delimita o assunto do lançamento quando demonstra que não havia CEBAS no período de 2014 a 2015, sendo a imunidade sustentada por uma ação judicial em curso:

9. Da análise de toda a documentação antes mencionada, a fiscalização firma a sua convicção sobre os fatos ocorridos e que ao final deu ensejo ao lançamento das contribuições sociais (Patronal, GILRAT e Terceiros) **no intuito de prevenir a decadência desses créditos apurados**, haja vista ainda estar em trâmite na 8ª Vara do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) em Brasília/DF recursos relativos a Ação Ordinária (AO) 2005.34.00.022038-3 (atual processo nº 0021987 - 39.2005.4.01.3400), cujo pedido inicial de tutela antecipada foi acolhido pela decisão judicial proferida em 05/08/2005 pela 7ª Vara da Justiça Federal do DF suspendendo a exigência da contribuição previdenciária da Associação Educativa Evangélica. Posteriormente, em 04/09/2006, foi proferida a sentença judicial nº 377, **determinando o fornecimento à autora AEE do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS ou CEBAS) por prazo indeterminado** para usufruir da imunidade das contribuições sociais previstas no art. 195, § 7º da CF, o qual foi emitido em 29/12/2006 pelo CNAS/Conselho Nacional de Assistência Social. Sublinhei. (ANEXO I\_TIPF e DOC1 RESP, ANEXO II\_TIF 01 ...)

10. Ressalte-se que a Ação Declaratória de Direito Adquirido com Pedido de Tutela Antecipada (AO 2005.34.00.022038-3) foi protocolada na 7ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal (JF/DF) em 02/08/2005 por a entidade entender que tem direito ao CEAS/CEBAS por prazo indeterminado em virtude de tê-lo adquirido sob a vigência da Lei nº 3.577/1959 e do Decreto-Lei nº 1.572, de 1977. **Possivelmente essa Ação Declaratória foi motivada pelo indeferimento do pedido de renovação do certificado** (à época CEAS) por meio do processo 44006.006514/1997-63 (triênio 1998 a 2000) em função de não ter aplicado pelo menos 20% da sua receita bruta em gratuidades (inc. IV do art. 2º do Decreto nº 752/93), conforme disposto na Resolução nº 90, de 12/06/2001, do CNAS/MPS (item 0 2 do inc. I). **Tal fato gerou o pedido de reconsideração** feito pela AEE por meio do processo 44006.002000/2001-59 e que ao final **foi deferido o certificado para o período de 01/01/1998 a 31/12/2000 tão somente** por força do disposto no art. 39 da MP 446, de 07/11/2008, in verbis: Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferidos pelo CNAS, que sejam objeto de pedido de reconsideração ou de recurso pendentes de julgamento até a data de publicação desta Medida Provisória, consideram-se deferidos. OBS.: Essa MP foi rejeitada pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 10/02/2009 (DOU de 12/02/1009).

11. Em linhas gerais, a instituição AEE esclarece que entrou com vários processos administrativos requerendo a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), **sendo que o último certificado deferido tivera validade no triênio 1998 a 2000**. Em resposta ao item 4 do TIFP informa que em 24/09/09 foi protocolizado junto ao MEC o processo nº 71010.003572/2009-16, relativo ao triênio 2009-2011. Tal pedido foi indeferido pela Portaria nº 1.389, de 03/10/2011 (DOU 04/10/11), o que foi objeto de recurso administrativo à SERES/MEC pela Requerente em 03/11/2011. O Recurso interposto não foi provido, havendo o indeferimento do CEBAS, em 20/08/2015, por decisão proferida pelo Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação (DOU n/159, Seção 1). **Assim, por meio do processo nº 0065747- 86.2015.4.01.3400, que tramita na Justiça Federal do DF, a entidade protocolou ação anulatória da decisão que indeferiu tal certificado**, obtendo conseqüentemente a renovação do certificado para o período de 01/01/2010 a 31/12/2012. Afirma ainda que os "pedidos de renovação do CEBAS têm sido apresentados alternativamente junto ao MEC, de forma a que a certificação da AEE como entidade filantrópica não fique pendente apenas do resultado da ação judicial que discute o direito adquirido ao título de entidade beneficente de assistência social, processo nº 2005.34.00.02203 8-3, em curso no TRF1, onde há deferimento de CEBAS por prazo indeterminado". (ANEXO XI\_CEBAS ADM e JUD\_DOC DIV).

12. Ainda sobre os certificados de entidades beneficentes e em atendimento aos itens 3 e 4 do TIF 01, a fiscalizada apresentou a Certidão de Objeto e Pé dos processos nº 2005.34.00.022038 (Ação Declaratória do direito adquirido ao CEBAS por prazo indeterminado) e nº 0065747-86.2015.4.01.3400 (Ação Anulatória do indeferimento do CEBAS), bem como relata que na sequência ao pedido de renovação do CEBAS por meio do processo nº 71010.003572/2009-16 (triênio 2009-2011) foram protocolizados outros pedidos de renovação sob os processos nº 23123.001736/2011-75 (triênio 2012-2014) e 23000.000408/2015-71 (triênio 2015-2017). **Informa que “no âmbito administrativo com o indeferimento do processo de 2009, injustamente, o processo nº 23123.001736/2011-75 foi convertido em concessão e deferido por meio da Portaria nº 173/2017 para o período de 13/03/2017 a 12/03/2020, com isso sobreveio o arquivamento dos autos nº 23000.000408/2015- 71, por meio da Portaria nº 173/2017 (DOU 13/03/2017)”**. (grifos não originais)

A ementa da decisão da ADI 4480, proferido pelo STF em 27/03/2020, dispõem:

#### 1.1.1.1 Ementa

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Direito Tributário. 3. Artigos 1º; 13, parágrafos e incisos; 14, §§ 1º e 2º; 18, §§ 1º, 2º e 3º; 29 e seus incisos; 30; 31 e 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. 4. Revogação do § 2º do art. 13 por legislação superveniente. Perda de objeto. 5.

Regulamentação do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal. 6. Entidades beneficentes de assistência social. Modo de atuação. Necessidade de lei complementar. **Aspectos meramente procedimentais. Regramento por lei ordinária. 7. Precedentes. ADIs 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228, bem como o RE-RG 566.622 (tema 32 da repercussão geral).** 8. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para **declarar a inconstitucionalidade** do art. 13, III, § 1º, I e II, § 3º, § 4º, I e II, e §§ 5º, 6º e 7º; art. 14, §§ 1º e 2º; art. 18, caput; art. 31; e **art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013.** (grifos não originais)

O STF, no julgamento do RE 566.622, com as ADI (convertidas em ADPF) 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 consignou, em uma de suas conclusões, que a certificação é obrigatória quando disse:

“É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.” (RE 566.622 ED, Relator Marco Aurélio, Relatora para o Acórdão Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, divulgado em 08/05/2020, publicado em 11/05/2020).

E fixou a tese do Tema n.º 32 da Repercussão Geral, nestes termos:

“A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”

No julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 566.622, que restou assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI’S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. 2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001. 3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é**

forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.” 4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo. (RE 566622 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe114 DIVULG 08-05-2020 PUBLIC 11-05-2020). (grifos não originais)

Deste modo, o primeiro requisito, para a entidade poder ser considerada imune, era ao menos ter feito o pedido do Certificado, de modo a demonstrar que estaria apta a pleitear o benefício.

Há diversos julgados recentes neste Conselho pela necessidade de apresentação do CEBAS:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

IMUNIDADE. REQUISITOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL **(CEBAS). NECESSIDADE. RE 566.622.**

O STF declarou a constitucionalidade do inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991 **que estabelece que a entidade beneficente deve ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS)**, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO COTA PATRONAL.

A imunidade especial estabelecida na Constituição é condicionada aos requisitos estabelecidos em lei, em especial possuir a certificação de entidade beneficente de assistência social. Comprovada a existência da certificação CEBAS ou a sua recuperação, presente o requisito essencial ao reconhecimento da imunidade.

IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ISENÇÃO. ABRANGÊNCIA. LEI Nº 11.457 DE 2007.

Aplicam-se às contribuições devidas a outras entidades e fundos os mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, previstos para as contribuições previdenciárias, inclusive quanto à cobrança judicial, na forma da legislação em vigor.

(ACÓRDÃO nº 2201-010.452, de 04/04/2023)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2009

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o lançamento sido efetivado no quinquênio legal não ocorre a decadência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2009

ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE ESPECIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. **INEXISTÊNCIA DE CEBAS/CEAS. INOCORRÊNCIA DA BENESSE.**

A imunidade especial estabelecida na Constituição, mas condicionada aos requisitos estabelecidos em Lei, das contribuições para a Seguridade Social prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal alcança exclusivamente a entidade beneficente de assistência social que tenha atendido, cumulativamente, todas as exigências normativas, **em especial possuir a certificação de entidade beneficente de assistência social. Ausente a certificação, impossível a fruição do benefício fiscal** e é incorreto o auto enquadramento efetuado sem que tivesse havido ato administrativo declaratório.

O art. 195, § 7º, da Constituição Federal, ao dispor sobre a imunidade das entidades beneficentes de assistência social, prescreve que os requisitos a serem atendidos por essas entidades devem ser regulados de forma infraconstitucional, exigindo integração legislativa por veicular norma de eficácia limitada e de aplicabilidade condicionada. O STF, neste quadrante, estabeleceu que compete a lei complementar definir o modo beneficente de atuação das entidades, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas, lado outro, compete a lei ordinária disciplinar os aspectos procedimentais, consistentes na certificação, fiscalização e no controle administrativo das entidades. Tema 32 de Repercussão Geral do STF

(Acórdão nº 2202-007.774, de 13/01/2021)

(grifos não originais)

Quanto ao período de produção dos efeitos, é necessário fazer um breve resumo das conclusões da fiscalização:

A entidade possuía CEBAS no período de 01/01/1998 até 31/12/2000.

No período de 2009 a 2011, pediu a concessão do CEBAS e teve seu pedido indeferido, bem como o pedido de reconsideração. Tal fato resultou na propositura da Ação Judicial com fins de obter um Certificado por tempo indeterminado.

Em 2017, através do processo administrativo nº 23123.001736/2011-75, foi feita a conversão em concessão, deferido por meio da Portaria nº 173/2017, para o período de 13/03/2017 a 12/03/2020.

O argumento do contribuinte é que o deferimento da Concessão da Portaria de 173/2017, retroagiria a data do pedido de 2011, assim valeria para o período da atuação.

O Fiscal faz uma distinção entre renovação e concessão.

13.5 Com fundamento na análise dos autos, à luz da Lei nº 12.101/2009, opina-se pelo DEFERIMENTO do presente requerimento de **CONCESSÃO** do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, **com validade pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial da União.**

O assunto foi motivo da ação judicial 1014320-91.2019.4.01.3400, que decidiu em 1ª instância:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a retroatividade dos efeitos referentes ao reconhecimento da beneficência da Autora à 01/01/2010, exercício fiscal anterior à data de protocolo do pedido de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Considerando a Súmula CARF nº 01, não conheço da matéria pela concomitância de ação judicial sobre o tema.

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER em parte o recurso, não conhecendo da parte que houve renúncia pela concomitância de ação judicial, nos termos da Súmula CARF nº 1, rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

**FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**